



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0001632-47.2014.815.0141  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** :Raimunda Fernandes da Silva  
**ADVOGADO** :Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14412)  
**EMBARGADO** :Município de Brejo dos Santos  
**ADVOGADO** :Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)

**PROCESSIONAL CIVIL** – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA** contra os termos do acórdão de fls. 116/131 proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em cumprimento ao que prevê o art. 933,

*caput*, do NCPD, as partes foram intimadas para se pronunciarem sobre a possível intempestividade do recurso, tendo transcorrido “in albis” o prazo concedido, sem que tenham apresentado manifestação (fl. 169).

É o que basta a relatar.

### **Decido.**

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes do atual Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida foi publicada já na sua vigência (09/06/2016).

Pois bem. Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, *caput*, “*in verbis*”:

*“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”* (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, é de se observar as regras previstas no art. 218 a 232 do NCPD, sendo relevante citar, dentre elas, as seguintes:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*

*(...)*

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

*§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

*§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

**§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.**

(...)

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)*

*VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;” (grifei)*

No caso em comento, fácil verificar que foram os embargos opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 09.06.2016 (quinta-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos acima transcritas, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 10.06.2016 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 16.06.2016 (quinta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 22.06.2016 (fl. 133), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.* (grifei)

Por tais razões, em face de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 07 de novembro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**